



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Este Tribunal foi oficiado pelo Tribunal de Contas do Estado acerca das decisões proferidas pelo Plenário daquela Corte nos processos de controle externo de consulta @CON 21/00249171 e @CON 21/00195659; respectivamente, Decisões n. 295/2021 e 417/2021, que versaram sobre a revisão geral anual na vigência da Lei Complementar (LC) 173/2020.

Das referidas decisões, o que se extrai é a impossibilidade de concessão de revisão geral anual durante a vigência da LC n.173/2020, sendo que aquela concedida por este Tribunal aos seus servidores no ano de 2020 deve ser considerada sem efeito, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente. Ademais, porque os valores foram recebidos de boa-fé e têm natureza alimentar, não há falar devolução, conforme se vê:

Decisão n. 417/2021

[...] 2. Reformar o Prejulgado n. 2274, para acrescentar os seguintes itens à sua redação: “2.1. A revisão geral anual eventualmente concedida durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito a partir da publicação desta decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior.

2.2. Valores resultantes de eventual concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba. Além disso, a não devolução também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela Súmula n. 249 do TCU e pelo Prejulgado n. 63 deste Tribunal.

Esclareço a obrigatoriedade da implementação da medida, considerando tratar-se de decisão administrativa (prejulgado) do Tribunal de Contas do Estado, em que pese o impacto na remuneração dos servidores do Poder Judiciário Catarinense que tanto honram esta instituição e cujo excelente desempenho é reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por isso, acolho o parecer exarado pelo Juiz Titular do Núcleo Jurídico para determinar ao setor de Folha de Pagamento o imediato cumprimento da decisão e, ademais, para que se dê ciência aos magistrados e servidores deste Poder Judiciário.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 05/07/2021, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5625722** e o código CRC **5EB2F585**.

